



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000087-71.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante JOSIVAN LUDICIO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1000087-71.2024.8.26.0268

Comarca: 2ª Vara Cível – Itapecerica da Serra

Apelante: Josivan Ludicio Vieira

Apelada: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Voto nº 34.461

Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenizatória. Indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, do CPC. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Insurgência. Inicial que possibilita a compreensão da causa de pedir e dos pedidos formulados. Documentos juntados que prescindem de ata notarial de autenticidade. Extinção do processo afastada, com o prosseguimento do feito. Sentença anulada. Recurso provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença, que, em ação declaratória, indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC (fls. 132).

O autor, não conformado com a decisão, apela (fls. 135/139). Alega que a lide versa sobre relação de consumo, estando na condição de consumidor, o que atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Salienta que apresentou provas suficientes

para demonstrar a prescrição do débito, conforme estabelecido no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Ressalta que os prints apresentados são provas que indicam o direito alegado e são suficientes para a análise do mérito.

Aduz que a exigência de uma ata notarial, é desproporcional e desnecessária, especialmente em um contexto em que a questão central é a prescrição de um débito antigo.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Em contrarrazões, a parte apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls.161/163).

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória, segundo a qual o autor veio em juízo sustentar a inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 15.830,44, ao argumento de que desconhece a sua origem, bem como que estaria prescrita. Assim sendo, pugnou pela declaração de nulidade do débito apontado em plataforma de acordo.

O juízo “a quo”, à fl. 96, determinou a juntada de ata notarial em que se possa aferir a autenticidade dos

extratos de fls. 93/95 ou junte-se aos autos extratos devidamente atestados pelo emitente, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor na petição de fls. 99, juntou o comprovante do débito de fls. 100/109.

Todavia, o juízo “a quo”, na decisão de fls. 110/111, entendendo não ser possível presumir, com base em simples “prints” de tela, a legitimidade do documento apontado, concedeu ao autor novo prazo para a juntada de ata notarial, bem como regularização da representação processual para juntada de instrumento de mandato devidamente assinado e com firma reconhecida.

A procuração com firma reconhecida foi apresentada a fls. 115/116 e mais uma vez o autor juntou o comprovante do débito anteriormente juntado.

Sobreveio, assim, a r. sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 330, inciso I, todos do Código de Processo Civil, motivo pela qual o autor se insurge.

E, anotado o respeito para divergir da compreensão do juízo “a quo”, com razão no seu inconformismo, pelo que se segue.

Inicialmente, importante destacar que o pedido de justiça gratuita formulado em primeiro grau não foi analisado, então sob pena de haver supressão de instância, pelos motivos a seguir expostos, concedo a justiça gratuita somente para efeito de recebimento deste recurso.

No mais, verifica-se, que a petição inicial

de fls. 01/7 preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, e dela decorre, logicamente, a causa de pedir e o pedido.

Isso porque a exposição do autor é clara, a de que constatou cobrança de dívida prescrita em plataforma de acordo após abertura de cadastro e, em razão do ocorrido, afirma não existir débito que autorize cobrança.

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A jurisprudência desta Corte Superior não considera inepta a petição inicial que fornece satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, possibilitando-se a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico" (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 498.482/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).

Assim, os fatos, os indicadores probatórios, os pedidos expostos e a documentação juntada pelo autor são suficientes ao atendimento do que necessário e de modo a assegurar o direito de defesa da ré, não sendo necessário a juntada de ata notarial dos extratos de fls. 93/95.

Diante desses dados, à ré fica, após citada, conferir da razoabilidade do afirmado ou rebatê-lo.

Só a partir dessa abertura, com a polarização estabelecida, que se poderá cogitar da razoabilidade do pedido ou não, já, então, enfrentando o mérito.

Nesse sentido:

“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI DECLARADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL, COM A JUNTADA DE ATA NOTARIAL REFERENTE A EXTRATO DE NEGATIVAÇÃO – INADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO – DOCUMENTO QUE NÃO SE MOSTRA IMPRESCINDIVEL AO JULGAMENTO DA LIDE - R. SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1002860-89.2024.8.26.0268, E. 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Simões de Vergueiro, j. em 25/02/2025).

“PETIÇÃO INICIAL. Ação declaratória de inexistência de débito e de indenização por danos morais. Petição inicial que reúne os requisitos legais. Documentos anexados aos autos que prescindem de ata notarial de autenticidade. Relação de consumo evidenciada (dívida impugnada que é oriunda de contrato bancário). Hipótese em que a prova da legitimidade da contratação incumbirá à instituição financeira, por força da aplicação do instituto da inversão do ônus probatório. Sentença de extinção do processo anulada. Prosseguimento do feito determinado. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.” (Apelação Cível nº 1003668-94.2024.8.26.0268; E. 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa; j. em 13/09/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira
Relator